



Prefeitura Municipal de Jurema

CNPJ: 01.612.585/0001-63

Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005

CEP 64.782-000 – JUREMA – PI



PARECER JURIDICO/2019

Ementa: Parecer Jurídico acerca do Processo de Inexigibilidade nº 004/2019, de interesse da Prefeitura de Jurema – PI.

O Sr. Prefeito Municipal de JUREMA-PI, solicita parecer acerca da possibilidade de contratação direta, sem licitação, de profissional do ramo do direito para prestação de serviços de assessoria jurídica, para atuar em causas de interesse da administração municipal ou de seu gestor, quando relacionado ao cargo que exerce, no âmbito da justiça estadual, federal, do trabalho e administrativo, inclusive fiscalização nos Tribunais de Contas do Estado e da União, em causas de interesse do município de Jurema - PI. A contratação teria esteio no art. 25, II, § 1º, c/c art. 13, II e V da Lei nº 8.666/93, em razão da inexigibilidade de licitação por notória especialização.

Relata a consulente que seria necessário um trabalho especializado para execução das referidas medidas especialmente por escritório de Advocacia com larga experiência na área do direito administrativo, por ter, obviamente, conhecimento para o acompanhamento de processos administrativos, emissão de pareceres, acompanhamento e defesa de ações na seara da justiça estadual, federal, do trabalho, e ainda acompanhamento de fiscalização e defesas junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União de interesse da municipalidade.

Além disso, apresentou o consulente, documentos que demonstram a capacidade técnica do Proponente.

É o breve relatório. Passo ao parecer.

Parecer

A contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos

enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso V do citado dispositivo.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente

mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

GRAU:

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, o Advogado PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO demonstrou ter conhecimento necessário para o sucesso das medidas que pretende o Município adotar, e não há na Prefeitura de JUREMA-PI, procurado concursado para acompanhar processos, emitir parecer e outras demandas que venham a surgir na administração e que são imprescindíveis que sejam analisadas e defendidas por um advogado.



Prefeitura Municipal de Jurema

CNPJ: 01.612.585/0001-63

Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0003

CEP 64.782-000 – JUREMA – PI



Assim, haja vista a especial situação processual do caso, os inúmeros processos em tramitação nas justiças Estadual, Federal e do Trabalho, e ainda nos Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como a necessidade de acentuada experiência em processos desta natureza, entendem-se necessário a contratação de profissional preparado e que demonstrou sua capacidade e qualificação para atuar nestas causas, haja visto a sua longa experiência de atuação nesta seara.

Nessa senda, face aos argumentos expendidos pelo órgão consulente, acima reproduzidos, encontra-se justificada a escolha do profissional PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO para prestar o atendimento advocatício, em razão da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do referido advogado para desenvolvê-lo.

Mister destacar, todavia, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante, pois, não há dúvida de que, por se tratar de uma área de conhecimento científico altamente especializada, é juridicamente possível admitir-se que a singularidade do trabalho a ser desenvolvido seja relevante para o contratante.

Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Ressalte-se que a viabilidade de contratação direta de serviços advocatícios já foi objeto de exame pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento segue no mesmo sentido do aqui esposado. A título de exemplo, cita-se excerto do aresto a seguir:

“[VOTO] No mérito, analiso o primeiro aspecto questionado, qual seja, a circunstância de a empresa contratar advogado particular para defender seus interesses na Justiça, apesar de contar com quadro próprio de advogados.

[...]

Contrariamente ao que alega a denunciante, portanto, este Tribunal não tem entendimento firmado de que contratação similar à que ora se examina seja necessariamente ilegal. Na verdade, o entendimento hoje prevacente neste Tribunal sobre a matéria é de que:

1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde

que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;

2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

3º) a contratação deve ser feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.

4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço específico e singular, não se justificando portanto firmar contratos da espécie visando à prestação de tais serviços de forma continuada. [...] Nessas circunstâncias, tal como na hipótese anteriormente apreciada pelo Tribunal, a contratação do Professor [omissis] parece justificada pela necessidade de defender adequadamente os interesses do erário, ameaçado de vultoso prejuízo pela iminência de perda da causa na demanda movida pela empreiteira contra a Rede Ferroviária.” (DC-0494-36/94-P Sessão: 02/08/94 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Carlos Átila Alvares da Silva - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA)

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo art. 26 da Lei n° 8.666/93.

A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“(…). Assim, a Lei n° 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de INEXIGIBILIDADE de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as firmou”. (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 4ª ed., 1997, p. 211)

No caso em tela, foram juntadas ao expediente diversos documentos que comprovam a notória especialização da empresa a ser contratada.



Prefeitura Municipal de Jurema

CNPJ: 01.612.585/0001-63

Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005

CEP 64.782-000 – JUREMA – PI



Desta forma, considera-se atendidos os requisitos expostos no art. 26 da Lei de Licitações.

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, levando-se em conta todos os documentos acostados aos autos, bem como a aferição da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado.

É nosso PARECER, salvo melhor juízo.

JUREMA/PI, aos 30 de Janeiro de 2019.


Assessor Jurídico